

PARECER JURÍDICO 001/2020

Referência: Processo De Dispensa De Licitação 001/2020

I- SÍNTESE

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação de empresa de informática para prestação de serviços à Câmara Municipal de Novo Jardim/TO, através de dispensa de licitação.

É o breve relato.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A celebração de contratos administrativos pela Administração Pública, consoante legislação, exige prévia licitação. Porém, a Constituição Federal de 1988 autoriza o legislador a estabelecer exceções, consoante determinação do art. 37, XXI da CF/88. Assim de modo excepcional, há possibilidade da realização de contratação direta sem licitação.

As hipóteses de dispensa estão previstas de forma taxativa no art. 24 da Lei n. 8.666/93, estas disposições elencam circunstâncias nas quais a competição é possível, entretanto não são convenientes e oportunas à Administração Pública.

Portanto, nos casos de dispensa de licitação, a contratação direta é **decisão discricionária**ⁱ da Administração Pública.

No Manual de Compras diretas do Tribunal de Contas da União, verifica-se que a dispensa é mais vantajosa para a Administração, até mesmo pela redução de custos e morosidade do processo licitatório. Vejamos:

“Configurada a permissão legislativa de se contratar diretamente, não cabe ao gestor a livre escolha de se realizar ou não o certame licitatório. Ainda que se justifique que a licitação seria o meio mais adequado a resguardar a isonomia e impessoalidade na contratação, cumpre ressaltar que, **apesar de viável, o processo licitatório**



**possui um alto custo administrativo (até por ser
conhecidamente mais demorado),** sendo improvável que
a economia a ser obtida seja suficiente para cobri-lo, além
de ser um procedimento mais demorado.” (*grifo nosso*)ⁱⁱ

No processo licitatório por dispensa nº 001/2020, verifica-se a necessidade de contratação direta de empresa de informática, para a manutenção dos serviços básicos concernentes a área na Câmara Municipal.

Constata-se a disponibilidade orçamentária e autorização para prosseguimento do feito, assim sendo, o processo citado enquadra-se nas hipóteses de dispensa do art. 24, II da Lei 8.666/93 c/c Decreto 9412/2018.

III- CONCLUSÃO

Ex positis, o processo referido está em conformidade com a legislação vigente e em consonância com os princípios que regem a Administração Pública. Portanto, é admissível a contratação direta por meio de dispensa.

Novo Jardim, 03 de Janeiro de 2020.


Lana Raissa Aires Silva
Assessora Jurídica Legislativa
OAB/TO 6743

ⁱ Mazza, Alexandre

Manual de direito administrativo / Alexandre Mazza. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

ⁱⁱ Manual de compras diretas do TCU.

(<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D71A8CEA96335>)